

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

Repartição Pedagógica

Decreto n.º 18:063

Considerando que é de toda a conveniência que o disposto no artigo 27.º do decreto n.º 17:528, de 31 de Outubro de 1929, não venha prejudicar de qualquer forma a continuidade do ensino e a boa ordem dos serviços escolares; e

Atendendo também a que é de justiça ressaltar os direitos adquiridos do pessoal que à data da publicação do referido decreto já estava prestando serviço na secção feminina de Lisboa do Instituto do Professorado Primário Oficial Português;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 24.º, 25.º e 28.º do decreto n.º 17:528, de 31 de Outubro de 1929, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 24.º Cada secção terá o seguinte pessoal: uma professora de economia doméstica, uma professora de costura e de corte, uma professora de francês, uma professora primária auxiliar do curso técnico, uma professora primária prefeita por cada grupo de quarenta alunas, uma médica, uma enfermeira e uma servente efectiva.

§ 1.º Das três primeiras professoras indicadas neste artigo uma desempenhará as funções de directora e outra as de sub-directora.

§ 2.º A directora chamará a prestar serviço na sua secção uma médica de funções não vitalicias.

§ 3.º As professoras de economia doméstica e de costura e de corte têm o vencimento constante da primeira coluna do mapa (despesas com o pessoal) apenso ao decreto n.º 17:528, com os respectivos subsídios de residência e renda de casa.

Artigo 25.º O pessoal do curso técnico é constituído: por uma professora de economia doméstica, por uma professora de costura e de corte, por uma professora de francês e por uma professora primária auxiliar do mesmo curso.

§ 1.º São mantidas todas as nomeações já efectuadas, passando a professora e sub-directora do curso técnico a ser a professora de costura e de corte, com as atribuições que lhe ficam inerentes e sem necessidade de nova nomeação.

§ 2.º A directora, a sub-directora e a secretária constituem o conselho administrativo, do qual será tesoureira a sub-directora e secretária a professora prefeita mais antiga.

Artigo 28.º Ao pessoal que à data da publicação do decreto n.º 17:528, de 31 de Outubro de 1929, já estava prestando serviço na secção feminina de Lisboa são ressaltados os direitos adquiridos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com

fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Março de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*Luis Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*João Namorado de Aguiar*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Decreto n.º 18:064

A profilaxia das doenças contagiosas dos animais é um dos atributos mais importantes dos serviços veterinários oficiais, não só pelo que a sua acção vale na defesa do importante capital que são os gados, mas também na protecção da saúde do homem.

Nestes termos é evidente a conveniência de intensificar e facilitar por todos os meios essa acção valiosa dos serviços veterinários, para o que irá contribuir, certamente, entre outras medidas, a aquisição fácil e rápida dos soros, vacinas e outros agentes usados na terapêutica profiláctica das doenças epizoóticas e enzoóticas.

É esse o objectivo do Governo resolvendo criar no País, junto das Intendências de Pecuária, vários depósitos de soros e vacinas, cujo funcionamento será regulado pelas determinações do diploma que segue.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São desde já criados nas Intendências de Pecuária de Aveiro, Bragança, Évora, Castelo Branco, Porto, Viana do Castelo e Viseu, e mais tarde naquelas onde se reconheça essa necessidade, depósitos de soros, vacinas e agentes de diagnose usados em medicina veterinária, para o que serão devidamente apetrechadas.

§ 1.º Para a efectivação desta medida os intendentes de pecuária sob cuja direcção e responsabilidade funcionarão os aludidos depósitos requisitarão, por escrito, ao Laboratório de Patologia Veterinária os produtos de que necessitem para esse fim.

§ 2.º Os produtos a que se refere o parágrafo anterior são fornecidos pelo Laboratório de Patologia Veterinária às Intendências de Pecuária, em conta corrente, sendo a remessa dos mesmos acompanhada de guia discriminativa dos produtos enviados, e da qual ficará cópia no mesmo estabelecimento.

Art. 2.º Os preços dos produtos enviados às intendências serão os das tabelas oficiais, e por iguais preços os cederão àquelas, beneficiando porém dos descontos consignados nos §§ 1.º e 2.º do artigo 22.º do regulamento do Laboratório de Patologia Veterinária, aprovado pelo decreto n.º 246, as entidades que estejam mencionadas nos citados parágrafos.

§ único. Para a escrituração regular das transacções destes produtos, entre o Laboratório de Patologia Veterinária e as intendências a que se refere o artigo 1.º deste diploma, e também para a escrituração dos descontos, estas enviarão mensalmente ao Laboratório de Patologia Veterinária nota indicativa da colocação dos